



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Comissões Especializadas Permanentes – XIII Legislatura

A handwritten signature in blue ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke.

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores (ALRAA) tem as comissões previstas no seu Regimento, nos termos do n.º 1 do artigo 73.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores (EPARAA), na redação que lhe conferiu a Lei n.º 2/2009, de 30 de agosto.

Nos termos dos artigos 35.º e 41.º do Regimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores o elenco, a composição e as matérias da competência das comissões especializadas permanentes são fixados por resolução da Assembleia Legislativa, sendo que o respetivo número não pode ser inferior a quatro e a sua composição deve corresponder às relações de voto dos partidos representados na Assembleia Legislativa, com um mínimo de sete e um máximo de treze deputados.

Assim, nos termos do n.º 1 do artigo 41.º do Regimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, o Presidente, ouvida a Conferência, propõe o seguinte:

Artigo 1.º

Elenco das comissões

O elenco das comissões especializadas permanentes da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores é o seguinte:

- a) Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Desenvolvimento Sustentável;
- b) Comissão de Política Geral;
- c) Comissão de Assuntos Sociais;
- d) Comissão de Economia.



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

Artigo 2.º

Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

A Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Desenvolvimento Sustentável exerce as suas competências de acompanhamento e de fiscalização política nas seguintes áreas:

- Assuntos constitucionais, estatutários e regimentais;
- Organização e funcionamento da Assembleia Legislativa;
- Organização política da Região;
- Símbolos da Região;
- Insígnias honoríficas;
- Protocolo e o luto regionais;
- Feriados regionais;
- Comunicação social;
- Ambiente;
- Alterações climáticas;
- Ordenamento do território;
- Recursos hídricos;
- Ordenamento do espaço marítimo;
- Orla costeira;
- Política de ocupação de solos;
- Reservas naturais e ecológicas;
- Energia;
- Bem-estar animal e recursos cinegéticos.



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

Artigo 3.º

Comissão de Política Geral

A Comissão de Política Geral exerce as suas competências de acompanhamento e de fiscalização política nas seguintes áreas:

- Administração pública, regional e local;
- Organização administrativa da Região;
- Ordem e segurança pública e proteção civil;
- Comunidades açorianas;
- Construção europeia, sem prejuízo da competência, em razão da matéria, de outras comissões;
- Tratados e acordos internacionais;
- Habitação e equipamentos;
- Arrendamento urbano;
- Urbanismo;
- Prevenção e segurança rodoviárias;
- Cooperação Regional;
- Trabalho e formação profissional;
- Concertação social e mecanismos de resolução alternativa de conflitos.

Artigo 4.º

Comissão de Assuntos Sociais

A Comissão de Assuntos Sociais exerce as suas competências de acompanhamento e de fiscalização política nas seguintes áreas:

- Apoio à família e às migrações;
- Educação;
- Juventude;



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

- Cultura;
- Ciência, investigação e inovação tecnológica;
- Solidariedade e segurança social;
- Igualdade de género e combate à discriminação;
- Pobreza e exclusão social;
- Promoção da infância;
- Apoio a idosos;
- Apoio a cidadãos com necessidades especiais;
- Serviço regional de saúde;
- Atividade privada de saúde no seu relacionamento com o Serviço Regional de Saúde;
- Saúde pública e comunitária;
- Saúde e desporto escolar;
- Prevenção e combate às dependências;
- Promoção de estilos de vida saudáveis;
- Atividade desportiva profissional e não profissional.

Artigo 5.º

Comissão de Economia

A Comissão de Economia exerce as suas competências de acompanhamento e de fiscalização política nas seguintes áreas:

- Património próprio e autonomia patrimonial da Região;
- Planeamento e estatística;
- Finanças e sistema fiscal;
- Orçamento e contabilidade pública;
- Privatizações;



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

- Setor público empresarial regional;
- Competitividade e inovação empresarial;
- Transportes e comunicações;
- Agricultura e pecuária;
- Arrendamento rural;
- Florestas e produção florestal;
- Pescas e aquicultura;
- Turismo;
- Comércio e indústria;
- Artesanato;
- Defesa do consumidor e da concorrência;
- Desenvolvimento rural;
- Remuneração complementar dos trabalhadores da administração regional;
- Sistemas de incentivos;
- Parcerias público -privadas;
- Marketing e publicidade;
- Segurança alimentar.

Artigo 6.º

Composição das comissões

1 — As comissões especializadas permanentes são compostas, cada uma, por treze deputados, assim distribuídos:

- a) O Partido Social Democrata (PSD) indica seis deputados para a primeira comissão especializada permanente a que presidir e cinco deputados para cada uma das comissões restantes;



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

- b) O Partido Socialista (PS) indica seis deputados para a primeira comissão especializada permanente a que presidir e cinco deputados para cada uma das comissões restantes.
 - c) O Chega (CH) indica um deputado para cada comissão especializada permanente;
 - a) O Centro Democrático Social-Partido Popular (CDS-PP) integra duas comissões especializadas permanentes, indicando um deputado para cada uma delas;
 - b) O Partido Popular Monárquico (PPM), o Bloco de Esquerda (BE) a Iniciativa Liberal (IL) e o Pessoas-Animais-Natureza (PAN) integram, cada um, uma comissão especializada permanente.
- 2 — O CDS-PP escolhe, logo após os grupos parlamentares do PSD, do PS e do CH, uma das duas comissões especializadas permanentes que integra.
- 3 — A seguir o PPM, o BE, a IL e o PAN, por esta ordem, escolhem as primeiras comissões especializadas permanentes que integram.
- 4 — Posteriormente o CDS-PP escolhe a segunda comissão especializada permanente que integra.
- 5 — O CDS-PP, o PPM, o BE, a IL e o PAN podem ainda participar, cada um, em mais uma comissão especializada permanente, de sua livre escolha, sem direito a voto.
- 6 — A participação referida no número anterior será considerada em serviço, para todos os efeitos legais.

Artigo 7.º

Composição da comissão permanente

- 1 — A Comissão Permanente é composta pelo Presidente e Vice-Presidentes da Assembleia e por mais vinte e dois deputados, sendo 6 do PSD, 7 do PS, 3 do CH, 2 do CDS-PP, 1 do PPM, 1 do BE, 1 do IL e 1 do PAN.
- 2 — Na ausência do Presidente da Assembleia, a Comissão será presidida por um Vice-Presidente indicado por aquele.
- 3 — O Presidente e os Vice-Presidentes da Assembleia, enquanto membros da Comissão, serão substituídos, nas suas ausências, por deputado indicado pelo respetivo Grupo Parlamentar.



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

Artigo 8.º

Apoio técnico e administrativo

Cada comissão desta Assembleia Legislativa tem direito a usufruir de apoio técnico e administrativo, nos termos previstos na alínea a) do artigo 19.º do Decreto Legislativo Regional n.º 36/2021/A, de 30 de novembro, que aprovou a Orgânica dos Serviços da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, alterado e republicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 15/2022/A, de 2 de junho, e nos termos do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto Legislativo Regional n.º 8/2022/A, de 11 de abril, que aprovou a estrutura orgânica da Secretaria-Geral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, através da afetação de um assistente administrativo e de um técnico superior, sob orientação direta do presidente de cada uma das comissões.

Artigo 9.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

A presente resolução entra em vigor no dia seguinte à sua publicação e produz efeitos à data da sua aprovação.

Horta, 8 de março de 2024

O Presidente da Assembleia Legislativa
da Região Autónoma dos Açores

Luís Carlos Correia Garcia